



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0020755-09.2009.815.0011

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Josefa Alves de Sousa Silva

ADVOGADO : Luzimário Gomes Leite (OAB/PB 12.414)

01APELADO : IPSEM- Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande

ADVOGADO : Adriana Lins de Oliveira Bezerra (OAB/PB 8.373)

CONSTITUCIONAL e
ADMINISTRATIVO – Apelação cível –
Ação ordinária de cobrança c/c obrigação
de fazer – Servidor público municipal–
Concessão de aposentadoria – Ato
complexo – Análise da legalidade do ato pelo
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
Cálculo dos proventos – Inobservância ao
art. 1º, da Lei nº 10.887/2004 –
Adequação – Correção do equívoco
apontado pelo órgão de controle externo –
Redução do valor do benefício –
Atendimento ao princípio da legalidade –
Manutenção da sentença – Desprovidimento.

- Não se vislumbra ilegalidade na revisão
da aposentadoria da autora, pois o instituto
previdenciário apenas adequou o valor dos
proventos aos parâmetros do art. 1º, da Lei
10.887/2004, conforme determinação do
Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

V I S T O S, relatados e discutidos os
presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 45/48, interposta por **Josefa Alves de Sousa Silva** contra sentença, fls. 42/44, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança, ajuizada em face do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM, que julgou improcedente a pretensão exordial.

Nas razões de sua irrisignação, sustentou a apelante, em síntese, que é aposentada desde o ano de 2006, e que recebia o adicional por tempo de serviço, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) dos seus vencimentos. Alegou, que no mês de março de 2009 fora retirado do seu contracheque o referido adicional, o que não poderia ter ocorrido em razão do direito adquirido. Ao final, pelo provimento do recurso, para que seja reimplantado o adicional.

Apesar de devidamente intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme fl.50.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 56/58).

É o relatório.

VOTO.

É consabido que a concessão de aposentadoria, por ter natureza de ato complexo, depende da conjugação de vontades de dois ou mais órgãos, isto é, somente se torna perfeito quando reunidos todos os pressupostos exigidos para sua formação. Em outras palavras, o ato administrativo somente se aperfeiçoará após ser homologado pelo órgão de controle externo competente.

Ao compulsar os autos, observa-se que, após a instauração de processo para análise da legalidade da aposentadoria concedida a autora, fl. 06, o Tribunal de Contas do Estado concluiu que, apesar de o fundamento

do referido ato estar correto, os cálculos para apuração do valor devido a título de proventos não foram realizados considerando os parâmetros estabelecidos pela Lei de regência, ou seja, a média aritmética simples das maiores remunerações, conforme determina o art. 1º da Lei nº 10.887/2004, pelo que determinou a sua adequação, uma vez que, como se sabe, nos moldes do art. 71, III, e art. 75, da Constituição Federal, compete ao citado órgão de controle externo fiscalizar a legalidade das concessões de aposentadorias.

Em outras palavras, o que se vê nos autos, é que o instituto previdenciário recorrido apenas adequou o valor dos proventos aos ditames legais, conforme determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, não tendo a parte insurgente demonstrado a incorreção dos novos cálculos, é dizer, que os valores apurados estão em desconformidade com a legislação de regência e os ditames constitucionais pertinentes ao assunto.

Em caso semelhante, cito o seguinte precedente desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE PROVENTOS E COBRANÇA DAS PARCELAS EM ATRASOS. APOSENTADORIA. APRECIACÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NATUREZA JURÍDICA DE ATO COMPLEXO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DE VALOR. POSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO INICIAL INADEQUADO. DESPROVIMENTO DO APELO. Possuindo natureza de ato complexo, somente se pode ter por perfeito o ato de aposentadoria com a conjugação de vontades dos órgãos legalmente incumbidos. O ato só existe juridicamente, consubstanciando ato jurídico perfeito, quando reunidos todos os pressupostos elencados na lei. Não se pode olvidar, ainda, do comando extraído da Súmula Vinculante nº 3, indicando a desnecessidade de abertura de contraditório e ampla defesa nos processos de registro de concessão de ato de aposentadoria. "os proventos do demandante foram readequados à fórmula matemática determinada pela Lei nº 10.887/2004, vigente à época da concessão do benefício, em cumprimento à decisão da Corte de Contas, não havendo que se falar em direito adquirido aos proventos iniciais, porquanto estes foram alicerçados em equívoco aritmético dissonante do parâmetro estabelecido na legislação". (Apelação nº 0006387-24.2011.815.0011, 1ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Leandro dos Santos. DJe 17.05.2017).

Cumprе ressaltar que não cabe falar em ofensa ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, porquanto a autarquia

previdenciária, ao refazer os cálculos dos proventos de aposentadoria da apelante considerando os parâmetros previstos na Lei nº 10.887/2004, agiu no estrito cumprimento do dever legal.

Assim, agiu com acerto o juízo primevo, ao declarar que a autarquia previdenciária apenas cumpriu a determinação do Tribunal de Contas do Estado.

DISPOSITIVO

Por essas razões, **nega-se provimento** à
apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

